



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003095/2005-99
Recurso nº 335.480
Resolução nº **2202-00.101 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HUAIA MISSU AGRO PECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUAIA MISSU AGRO PECUARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, HUAIA MISSU AGRO PECUARIA LTDA foi lavrado o Auto de Infração/Anexos, fls. 01 /09, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 9.336.379,65, a título de Imposto Territorial Rural — ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa das áreas de utilização limitada/reserva legal, utilizada na exploração extrativa e não aceitação do Valor da Terra Nua, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural— DITR — Exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado "Gleba Xingu II", com área total de 38.660,2 ha, número do imóvel na Receita Federal 1.077.011-9, localizado no município de Marcelândia/MT.

A ação fiscal iniciou-se em 01/04/2005, com a intimação à contribuinte, para relativamente ao exercício de 2001, comprovar os dados declarados na DIAT apresentada em 19/09/2001. Em atendimento à solicitação da Receita Federal, a interessada apresentou os documentos de fls. 341178.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, **pela não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental —ADA, pela não apresentação do plano de manejo sustentado devidamente autorizado pelo IBAMA ao ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, com cumprimento do cronograma e pelo não acolhimento do Valor da Terra Nua constante da Declaração apresentada pela contribuinte.**

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 01/09.

As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 03/06.

Cientificada do lançamento em 25/07/2005 conforme AR de fl. 181, ingressou a contribuinte, em 24/08/2005, com as razões de impugnação (fls 188/196), alegando em síntese, que:

- *A autuação foi em virtude de ter sido glosada a área de utilização limitada e não aceitação do Valor da Terra Nua declarado na DITA apresentada em 19/09/2001;*
- *A glosa da área de utilização limitada e a majoração do VTN contrariam frontalmente as Leis n ° 5.172/66 e n°9.393/96;*
- *O imóvel está situado na região amazônica, desprovido de infraestrutura, especialmente de rodovias pavimentadas, por esse motivo possui tratamento diferenciado, justificando um valor da terra nua abaixo dos níveis de valorização;*
- *É público e notório que a utilização de áreas da região amazônica passa pelo crivo dos órgãos ambientais, como por exemplo, no caso de Mato Grosso/MT, SEMA — Secretaria do Meio Ambiente, IBAMA,*

INCRA e, no momento há monitoramento do SIVAM, além de várias ONGs internacionais, com o objetivo de preservação;

- Apresenta nos autos planilha elaborada com resumo das matrículas que compõem a área do imóvel, com respectivas averbações das reservas legais, registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente;

- Transcreve o artigo 12 do Decreto nº4.382/2002;

- Anexa, ainda, para comprovação da área de utilização limitada ADA, datado de 19/04/2000, sob o nº 001725/00-84, onde foi registrada a área de reserva legal de 23.113,2 ha;

- O valor do VTN considerado no lançamento está distante da realidade dos imóveis localizados em Mato Grosso/MT;

- Para comprovar o VTN junta nos autos os documentos: Declaração da Prefeitura de Marcelândia/MT, Laudo Técnico e Complementação de Laudo Técnico, cópias das Escrituras Públicas das áreas de terras que compõem o imóvel;

- Discorda da alíquota 20,00% aplicada no lançamento, em virtude de existir plano de manejo sustentado para exploração de madeira e, também, por não se tratar de terras adquiridas para especulação imobiliária;

- O legislador estabeleceu pressupostos legais, porém os remeteu à consideração de órgãos coadjuvantes como, IBAMA, INCRA, FEMA/SEMA, JUVANI/SIVAM, etc., contrariando os princípios gerais da aplicação da lei no tempo e no espaço, pois as terras de MT não podem ter o mesmo tratamento das terras de São Paulo.

- Por último, requer nulidade do Auto de Infração e seja concedida a apresentação de novo ADA.

A DRJ-Campo Grande ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE.

Os casos de nulidade de lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto no. 70.235/72, não se aplicando ao caso em questão.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem - competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Com base em prova documental hábil e idônea, cabe restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal, glosada pela fiscalização.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora acolheu o restabelecimento da área de utilização limitada para 23.113,2 ha, face a tempestividade do ADA de fls. 250/252.

Ainda insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação e acrescentando:

a) quanto à exploração extrativa, que: ao ignorar o ADA, o Fisco exige sem critérios lógicos que os 15.340,8 ha sejam explorados em apenas 12 meses, quando a legislação faculta ao contribuinte tal operação em 25 anos para o Plano de Manejo Sustentado; o referido Plano de Manejo está sendo executado de acordo com a sua concepção; para tanto junta as Notas Fiscais de venda dos produtos vegetais; deixa claro da total ausência do pré-requisito argumentado por muitos no que respeita à especulação imobiliária na região; o imposto não pode ter o caráter confiscatório e no caso específico a alíquota de 20% foi criada para preservar a produção e a produtividade e inibir a especulação imobiliária, o que não se aplica à recorrente, por não ter as características do "caráter especulatório"; espera obter um tratamento que lhe dispense maior atenção em relação aos documentos que ora apresenta, tais como Notas Fiscais e o Plano de Manejo Sustentado; lembra que na apresentação da DITA viu-se impossibilitada de lançar a seu favor parte da área de manejo florestal, em face de a sistemática eletrônica do Programa da Receita Federal "não admitir" que o somatório das áreas de reserva legal, de manejo sustentado, de preservação permanente, benfeitorias e de exploração extrativa, ultrapassem a área total do imóvel, ou seja, não aceita o manejo florestal sustentado sobreposto à reserva florestal, o que contraria a lógica dos números; e

b) quanto ao Valor da Terra Nua, que: o valor utilizado pela fiscalização não sofreu nenhuma modificação por parte do órgão julgador; que as propriedades rurais de Mato Grosso estão compreendidas em 3 grandes ecossistemas: pantanal, cerrado e floresta amazônica, e dentro de cada região ou município existem as sub-regiões, com características muitas vezes distintas umas das outras, dentro do próprio município, por se tratar de grandes áreas territoriais; os fatores que reduzem drasticamente o VTN da região passam por grilagem de terra, falta de infra-estrutura, localização acima do paralelo 13, proximidades com reservas indígenas, falta de vocação agrícola da região, questões estas que desestimulam totalmente investimentos na região, cuja taxa de retomo é uma verdadeira loteria; junta laudo técnico elaborado por pessoa devidamente habilitada, atendendo às normas técnicas, acompanhado de cópia da ART/CREA/MT, em consonância com a ABNT, para comprovar o valor da terra nua.

Em 20/05/2008, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, resolveram converter em diligência à Repartição de Origem para que:

- 1) pronuncie-se de forma clara e inequívoca sobre a origem e os critérios considerados para a apuração do VTN constante do Sistema de Preços de Terras da RFS — SIPT que foi utilizado na ação fiscal em substituição ao VTN declarado pela contribuinte, mediante solicitação dessas informações ao órgão que as forneceu para o banco de dados do SIPT; e

-
- 2) solicite o pronunciamento do Ibama, para que esse órgão: a) informe a área autorizada pelo Ibama até o ano de 2000 inclusive, para exploração florestal pela empresa HUA1A MISSU AGROPECUÁRIA LTDA, sob forma de Manejo Florestal Sustentável, referente ao imóvel rural registrado na Receita Federal do Brasil sob ri' 1077011-9, denominado "Gleba Xingu II" (Marcelândia/MT), com área total de 38.660,2 ha; b) manifeste-se sobre a veracidade da informação da empresa em sua DITA, de que a área de exploração florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável autorizado pelo Ibama era de 15.340,80 ha no ano de 2000; c) manifeste-se sobre a veracidade da informação constante de laudo técnico apresentado pela empresa, de que a área de exploração sob Manejo Florestal Sustentável autorizado pelo Ibama era de 29.807,538 ha no ano de 2001; d) informe se no ano de 2000 houve o efetivo cumprimento, pela empresa, do cronograma do Plano de Manejo Florestal Sustentado referente ao imóvel registrado na RFB sob n' 1077011-9, denominado "Gleba Xingu II" (Marcelândia/MT), com área total de 38.660,2 ha e em relação ao qual foi informada pela empresa a área de 15.340,80 ha como de exploração florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável; e) manifeste-se sobre a informação objeto de laudo técnico apresentado pela empresa, elaborado em de 8/4/2005, de que a referida área total de 38.660,2 ha compreende 26.534,31 ha de área de reserva legal e 29.807,538 ha de área referente a Manejo Florestal. Sustentado, de forma que a área de manejo se sobreponha à de reserva legal;

Em resposta a diligência, a autoridade fiscal instrui o processo com os documentos de fls. 577 a 586, bem com a informação fiscal de fls. 587 a 589.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O processo em análise refere-se a Imposto Territorial Rural. Compulsando os autos constatei que a Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fossem esclarecidos pontos relevantes para a definição da lide tributária. A diligência foi realizada, resultando na elaboração da Informação Fiscal de fls. 587 a 589.

Entendo que, como medida de prudência, cautela e para evitar alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte, deve-se proporcionar a ciência do informação fiscal de fls. 587 a 589 a recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a mesma.

Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse Conselho, para julgamento do recurso voluntário, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez